

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 16 de maio de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Gustavo Lacerda Franco, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1033836-11.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Infrabrasil Fundo de Investimentos Em Participações**
 Requerido: **J. S. Lourenço Agrícola S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

1 - A impugnante Infrabrasil Fundo de Investimentos em Participações relata, nos presentes autos, que parcela substancial dos seus créditos, bastante expressivos no âmbito da recuperação judicial em questão, não teria sido reconhecida prontamente pelas devedoras e tampouco, posteriormente, pela administradora judicial, a despeito da oportuna apresentação de divergência.

A credora narra, em síntese, que seu crédito com garantia real, oriundo de variadas emissões de debêntures, totaliza R\$ 84.482.839,34, não a quantia elencada pelas recuperandas, R\$ 36.616.326,25.

A negativa da administradora judicial quanto às razões constantes da divergência apresentada, afirma-se, não ostentaria fundamento e denotaria desídia da auxiliar do juízo, que poderia ter exercido sua função, no tocante ao caso examinado, mediante realização de cálculo aritmético e observância quanto à data da inclusão da PST enquanto devedora no feito recuperacional.

Instada a discorrer sobre tais imputações (fl. 452), a administradora judicial Trust Serviços Administrativos se manifestou a fls. 455/469, refutando-as.

Isso porque, segundo sustenta, a pretensão da impugnante não poderia ser acolhida, notando-se inconsistência entre valores por ela buscados em processo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

execução e no bojo da recuperação judicial, o que impediria a devida aferição do montante devido.

Ademais, quanto à data adotada para término da incidência de encargos sobre a dívida, afirmou entender que, diante do litisconsórcio ativo estabelecido, seria aquela do pedido de recuperação inicialmente formulado.

2 - Independentemente do mérito das alegações da credora Infrabrazil Fundo de Investimentos em Participações com relação ao montante do seu crédito, a ser analisado adequadamente em momento oportuno, deve-se examinar prontamente as imputações dirigidas à administradora judicial.

Esclareço que ratifiquei nomeação oriunda de outro juízo, perante o qual processava-se esta recuperação inicialmente, acreditando pudesse a administradora judicial desincumbir-se com diligência da função que lhe foi incumbida, contudo não tenho notado a mesma dedicação, celeridade e atenção que este caso merece.

Alegou a administradora judicial a "(...) ausência de certeza acerca do quanto efetivamente a Recuperanda pagou à InfraBrasil e, por consequência, a ausência de certeza acerca do valor efetivo do saldo devedor" (fl. 461).

É claro, nesse contexto, que a administradora judicial deveria ter buscado obter as informações necessárias à correta avaliação da divergência de crédito junto às devedoras e à credora, ora impugnante.

A própria administradora afirma em sua manifestação ser necessário "esclarecer qual a exata quantia da 'dívida base' que a Recuperanda deve à InfraBrasil" (fl. 464).

O mesmo se pode dizer acerca da controvérsia quanto à data que seria considerada para incidência de encargos sobre as dívidas da PST, elemento que poderia ser objeto de esclarecimentos em sede judicial.

Como a Trust Serviços Administrativos, ao exercer a função de verificação de créditos em seara administrativa, não procedeu dessa maneira, conforme inclusive permite o art. 22, I, "d" da Lei 11.101/2005, contribuiu para a já enorme sobrecarga do Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

São as inúmeras impugnações de crédito, com pedidos de tutela provisória concernentes ao exercício do direito de voto na assembleia, que sequer existiriam se os auxiliares do juízo tivessem desempenhado devidamente suas tarefas legais.

O mero cumprimento de funções legais, sem necessidade de criação de outras funções com denominações as mais criativas, teria evitado o incidente ora examinado.

Ainda que não se tenha verificado, na espécie, ocorrência suficiente a ensejar a destituição da administradora judicial nomeada a princípio, com as severas consequências decorrentes da medida, que se mostraria desproporcional – como lembra Joice Ruiz BERNIER, "(...) em face da gravidade das sanções aplicadas ao administrador judicial, a destituição deverá tão somente ocorrer quando houver prova concreta de qualquer uma das hipóteses previstas em lei" (*Administrador judicial na recuperação judicial e na falência*, São Paulo, Quartier Latin, 2016, p. 156) –, conclui-se ter ficado claro que a presente recuperação judicial, pela sua configuração, exige a nomeação de administrador judicial com maior aptidão para lidar com as suas particularidades de forma diligente, contribuindo ao correto andamento do feito, e que conte com a confiança do Juízo.

Nesse sentido, entendo não haver condições para a continuidade da administração judicial de Trust Serviços Administrativos junto a este processo. Nomeio, em substituição, **V. FACCIO ADMINISTRAÇÕES, CNPJ 14.845.974/0001-80**, representada por **Valdor Faccio, CPF 157.313.759-68**, com endereço no Largo São Bento, nº 64, 13º andar, sala 132, Centro, São Paulo – SP, CEP 01029-010, que prestará compromisso em 48 horas e apresentará relatório pormenorizado de tudo o que fora realizado até o momento neste procedimento concursal, bem como das ações que se fazem necessárias com vistas ao seu adequado prosseguimento.

Desde já, cumpra o novo administrador judicial nomeado as determinações constantes nos autos principais e apensos, direcionadas à antiga administradora, que estejam pendentes de cumprimento.

Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais, providenciando-se sua imediata publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Sem prejuízo, em 5 (cinco) dias, **manifeste-se** a impugnante sobre os pontos suscitados a fls. 455/469, para que seu pleito possa ser propriamente analisado em caráter definitivo.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA